



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 081/2017-CJCI

Belém, 25 de abril de 2017.

Processo SIGA-DOC- PA-MEM-2017/11220

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Oficial(a) do Cartório Extrajudicial de

Senhor (a) Oficial(a),

Cumprimentando-o (a), e tendo em vista consulta formulada acerca da possibilidade ou não da incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD na hipótese de cancelamento de usufruto pela renúncia do aludido direito, encaminho a Vossa Senhoria, cópia da Manifestação/Ofício Circular n.º 073/2017-CJCI para conhecimento e fins devidos

Atenciosamente,

VANIA VALENTE DO COU TO FORTES BITAR CUNHA
Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PA-MEM-2017/11220A
CONSULENTE: DIEGO KÓS MIRANDA, OFICIAL INTERINO DO 2º OFÍCIO
DE REGISTRO IMÓVEIS DA CAPITAL

MANIFESTAÇÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 073/2017-CJCI

Trata-se de consulta formulada acerca possibilidade ou não da incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD na hipótese de cancelamento de usufruto, pela renúncia do aludido direito.

A Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em 07 de abril próximo passado, manifestou-se entendendo pela não incidência do ITCMD em caso de renúncia do usufruto, por não restar configurada a incidência do Fato Gerador do mencionado tributo.

É o breve relatório.

MANIFESTO-ME:

Como é cediço, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributos sem lei anterior que o estabeleça, consagrando-se, assim, o Princípio da Legalidade, que constitui uma das formas de limitação do poder de tributar, bem como uma garantia para o contribuinte, conforme se infere do art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

De acordo com o art. 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Magna, compete à lei complementar dispor sobre as normas gerais da matéria tributária, em especial, no que diz respeito aos fatos geradores, base de cálculo e aos contribuintes dos impostos discriminados na mesma.

Em observância a tal comando, o Código Tributário Nacional, inicialmente editado como lei ordinária, foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1988, cujo Título III, Capítulo III, Seção III, trata especificamente do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD.

Positar



Assinado digitalmente por FABIOLA INGRID RODRIGUES BARATA SANTOS.
Documento Nº: 1231136.6805460-3955 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201711220A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Consoante os termos do art. 155, inciso I, da Lei Maior, bem como o art. 35 do Código Tributário Nacional, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituírem o imposto em comento, o qual foi regulamentado no âmbito estadual através da Lei nº 5.529/1989.

Considerando que compete à lei complementar dispor de forma ampla sobre os tributos e as leis de cada ente tributante detalhá-los, os fatos geradores do referido imposto encontram-se descritos tanto no 35 do Código Tributário Nacional, quanto nos art. 1º e 2º da aludida Lei Estadual, que assim dispõem, respectivamente, *verbis*:

"Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:
I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II."

"Art. 1º O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos, tem como fato gerador:

I - a transmissão de bens ou direitos decorrentes da sucessão hereditária;
II - a transmissão através de doações com ou sem encargos, a qualquer título, de bens ou de direitos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei é adotado o conceito de bens, direitos e doações constantes da lei civil.

§ 2º Nas transmissões "Causa Mortis" ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

§ 3º O imposto é devido ao Estado do Pará, quando nele estiver localizado o bem objeto da transmissão, por mais que a transmissão ocorra ou provenha da sucessão aberta em outro Estado ou no estrangeiro.

§ 4º Os impostos devidos sobre a transmissão "Causa Mortis" ou doação relativos a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado do Pará, quando nele se processar o inventário ou arrolamento, ou nele estiver domiciliado o *de cuius* ou doador."

Art. 2º Para efeito desta Lei equipara-se a doação qualquer ato ou fato (não oneroso) que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos, tais como a renúncia, a desistência e a cessão.

No caso *sub examine*, pretende-se esclarecer se é possível ou não a incidência do ITMCD quando houver o cancelamento do usufruto, cujas

Barata





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

modalidades encontram-se descritas no art. 1.410 do Código Civil, que estabelece, *verbis*:

Art. 1.410. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:

I - pela renúncia ou morte do usufrutuário;

II - pelo termo de sua duração;

III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer;

IV - pela cessação do motivo de que se origina;

V - pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;

VI - pela consolidação;

VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395;

VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.390 e 1.399).

Já que a lei estadual, em seu art. 1º, §1º, adota o conceito de bens, direitos e doações constantes da lei civil, e o art. 1410, inciso I do Código Civil, preconiza que a renúncia do usufruto é causa de extinção do mesmo, não há que se falar em transmissão do aludido direito, mas tão somente em sua extinção.

Assim, a resposta para o questionamento é negativa, pelo simples fato de não haver transferência de direito, na hipótese objeto da consulta, pois com a extinção do usufruto por renúncia, ocorre tão somente a consolidação da propriedade ao nu proprietário, o que não configura nenhuma das hipóteses de incidência do ITCMD.

Em consonância com o entendimento acima exposto, a jurisprudência pátria tem se manifestado no seguinte sentido.

TJSP: "RECURSO DE APELAÇÃO – DIREITO TRIBUTÁRIO – ITMCD – RENÚNCIA DE USUFRUTO INSTITUÍDO SOBRE BEM IMÓVEL – AUSÊNCIA DE FATO GERADOR – PRETENSÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO – POSSIBILIDADE.

1. Preliminarmente, presença do interesse de agir, evidenciado o binômio possibilidade/necessidade para o ajuizamento da ação, meio adequado à pretendida restituição do valor objeto de tributação indevida.

Barata Santos





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

2. No mérito, a renúncia de usufruto por meio de escritura pública, não caracteriza hipótese de incidência tributária de ITCMD.
3. Incidência do artigo 2º da Lei Estadual nº 10.705/00.
4. Precedentes da jurisprudência desta Corte de Justiça.
5. Ação de repetição de indébito, julgada procedente.
6. Sentença mantida.
7. Recurso de apelação, desprovido.”
(TJ/SP, Apel.0001486-60.2014.8.26.0128, julg. 23/03/2015).

TJSP: “APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de Segurança. ITCMD. Cancelamento de usufruto, sem recolhimento do imposto. Admissibilidade. Tributo que deve incidir apenas nos casos de transmissão *causa mortis* e doação, nos termos do art. 155, da CF. Concessão da segurança em primeiro grau. Manutenção da r. sentença. Precedentes. Recurso não provido”.
(TJ/SP, Apel.1018585-65.2016.8.26.0053, julg. 19/10/2016).

TJRJ “MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPETRANTE QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO NO CASO DE EXTINÇÃO DO USUFRUTO POR RENÚNCIA DO USUFRUTUÁRIO. DIREITO PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO, EM TESE, PELA VIA DO MANDAMUS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO MENCIONADO NA ESPÉCIE DOS AUTOS, QUE TRATA DE EXTINÇÃO DO USUFRUTO POR RENÚNCIA DA USUFRUTUÁRIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSMISSÃO DE BEM OU DIREITO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE ENQUADRA NA MOLDURA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. 1) No caso em estudo, a impetrante não está postulando a declaração da inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, mas, ao revés, busca obter o reconhecimento da inexigibilidade do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação na hipótese de extinção do usufruto em razão da renúncia da usufrutuária, circunstância que, segundo defende, não configura fato gerador do tributo em apreço. Logo, a providência judicial pretendida é, em tese, passível de reconhecimento pela via do mandamus. 2) Não é exigível o imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD quando houver extinção do usufruto por renúncia do usufrutuário, uma vez que o fato gerador do tributo em referência é a transmissão, causa mortis ou por doação, de quaisquer bens ou direitos, o que não se verifica quando da referida renúncia. 3) O ato da renúncia, na verdade, importa no fenômeno da 'consolidação', uma vez que o proprietário passa a exercer a plenitude de seus direitos, não se operando, desta feita, a transmissão de bens ou direitos. PRECEDENTES DESTA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE QUE DEVE SER TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA. “TJ-RJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 00312052320158190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA (TJ-RJ DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/03/2016)

Barata





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO USUFRUTO POR RENÚNCIA DOS USUFRUATUÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS. INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO ITCD. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O usufruto é direito real sobre a coisa alheia que confere ao usufrutuário a faculdade de fruir utilidades e frutos do bem. Trata-se de direito personalíssimo e intransmissível. 2. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis, pela renúncia ou morte do usufrutuário. A extinção do usufruto em decorrência da renúncia dos usufrutuários não gera transferência do bem imóvel ou do direito real, mas apenas ocasiona a consolidação plena da propriedade nas mãos do nu-proprietário, de forma que, inexistindo o fato gerador do ITCD, é direito líquido e certo do impetrante averbar a extinção do gravame sem o recolhimento do imposto. 3. Os aclaratórios visam expungir da decisão atacada eventual obscuridade, contradição ou omissão, finalidade essa não afastada nem mesmo para fins de prequestionamento. Destarte, ausentes, in casu, quaisquer dos vícios catalogados no artigo 1.022 da Lei de Ritos Civis, ficam rejeitados os embargos de declaração opostos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. TJ-GO - MANDADO DE SEGURANCA MS 04575218420158090000 (TJ-GO) Data de publicação: 31/08/2016

A renúncia ao usufruto, portanto, não configura a hipótese de transmissão, por doação, do aludido direito pelo usufrutuário ao proprietário do imóvel, mas sim a sua extinção, ensejando o mero cancelamento do seu registro.

Convencida de que, quando ocorre a renúncia do usufruto, o que existe de fato, segundo confirma o artigo 1410 do Novo Código Civil, é a sua extinção e não a sua transmissão, não há a incidência do imposto estadual, razão pela qual acompanho a manifestação da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e determino a expedição de Ofício Circular a todos os magistrados e Cartórios Extrajudiciais de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior, para ciência do teor desta decisão.

Intime-se, ainda, o Consulente.

Belém, 24 de abril de 2017.


DESA. VANIA VALENTE COUTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

